

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016606-60.2019.8.17.9000

AUTORA-AGRAVANTE: JUDITH MARIA DA SILVA

RÉ-AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RELATOR SUBSTITUTO: DR. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória do Juízo da 32ª Vara Cível da Capital – Seção B, nos autos da ação originária tombada sob o nº 0059360-62.2019.8.17.2001.

AÇÃO ORIGINÁRIA: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

DECISÃO AGRAVADA: declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Chã Grande.

RAZÕES RECURSAIS (ID 8763514):

- a) a competência territorial não é absoluta, não podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz;
- b) a parte ré possui sede no Recife, não havendo vício de competência territorial.

CONTRARRAZÕES (ID 13017545): requer que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos versa sobre a competência para julgamento de ação de cobrança do seguro DPVAT.

Sobre a matéria, transcrevo o art. 53, inc. V do Código de Processo Civil:

Art. 53. É competente o foro:

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos inclusive aeronaves